

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE  
LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO  
CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA – UNIÃO DA VITÓRIA - PR.

Processo de licitação n.º 45/2017  
Modalidade de Concorrência para Compras e Serviços n.º 001/2017.

**ZULEIDE LÚCIA GAVASSO MARTINS -**  
**ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à rua Expedicionário Edmundo Arrabar, 1, em Porto União, SC, inscrita no CNPJ/MF 03.621.288/0001-00, vem respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal e nos termos do Edital de Licitação e do art. 109, I, “a”, da Lei 8.666/93, para interpor

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a r. decisão lavrada na Ata dos Trabalhos da Comissão de Licitação realizada em 13 de novembro de 2017, que acabou por inabilitá-la no procedimento licitatório em virtude de que “por não apresentar no conteúdo do envelope nº 01 – Documentos de Habilitação, as declarações previstas no item 5.4 – letras b) e d); não apresentar a indicação do aparelhamento e pessoal conforme previsão na letra a) do item 5.4.”, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

#### **DOS FATOS**

01. A empresa Recorrente credenciou-se no procedimento licitatório de n.º 45/2017, na Modalidade de Concorrência para Compras e Serviços, objetivando assumir a prestação de serviços para a exploração da cantina na sede da Fundação, pelo período de 12 meses.
02. Atendendo às Condições de Participação na Licitação constantes do Edital nº 01/2017, a Licitante Recorrente apresentou toda a documentação necessária à Habilitação, objeto do Envelope nº 1, bem como referente à Proposta de Preço, objeto do Envelope 2 .
03. Ocorre que, antes mesmo da reunião para abertura dos envelopes e dentro do prazo legal, houve impugnação por parte da recorrente, que alegou que a letra “d”, do item 5.4 do Edital feria a isonomia das partes litigantes, sem que até a data da abertura dos envelopes houvesse notícia sobre a referida impugnação.





04. Causa estranheza à ora recorrente o fato de sequer ter sido lançada em ata referência sobre a impugnação ao item “d” do item 5.4 do Edital, maculando o processo licitatório, e, em que pese o ato insurgente da ora recorrente, a Comissão de Licitação nada apontou na ata do certame.

05. Com a abertura dos envelopes n.º 01 dos licitantes, achou por bem a Comissão Licitante em julgar inabilitada a recorrente, por falta de documentos, quais sejam: *declarações previstas no item 5.4 letra b) e d); indicação do aparelhamento e pessoal, conforme letra a) do item 5.4.*

06. Além disto, em impugnação apresentada pela recorrente houve o requerimento para que fosse aplicado o disposto no artigo 43, § 1.º, da Lei Complementar 126/06, de forma analógica, concedendo-lhe cinco dias para a juntada de documentos. Não houve decisão acerca do pedido, o que constitui uma irregularidade administrativa, tanto mais quando se refere a procedimento licitatório.

#### **DAS RAZÕES DA REFORMA DA DECISÃO**

07. Ao considerar a recorrente inabilitada, sob o argumento acima enunciado, a Comissão de Licitação errou, já que houve pleno cumprimento das regras estabelecidas no Edital de Licitação.

Assim, determina o Edital que a forma de comprovação da capacidade técnica do licitante será feita através da apresentação de atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. A recorrente apresentou como comprovação de sua capacidade técnica atestado emitido pelo comandante do 5.º Batalhão de Engenharia e Combate Blindado de Porto União, SC, onde a mesma prestou serviços na qualidade de cessionário pelo período de cinco anos.

08. A declaração exigida no edital tem o objetivo único de limitar a disputa a empresas no ramo da exploração do comércio de alimentos prontos, impedindo que outros aventureiros apresentem-se para o certame de concorrência, e, dar conhecimento ao poder público licitante da capacidade dos participantes. Tal exigência tem caráter meramente subjetivo, tendo em vista que o fator decisivo na modalidade é o menor preço.

09. O texto do item 5.4 e sua alínea “b” adentrou no perigoso campo do preciosismo, fato que causou um desequilíbrio entre os litigantes, levando-se em conta que a outra empresa na disputa já presta serviços à licitante, haja vista que acabou frustrando, senão restringindo a competitividade do certame, o que, de certa forma, é expressamente vedado pela Lei 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, I, vejamos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

10. Segundo esses dispositivos, não pode haver licitação com discriminações entre participantes, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento. A igualdade entre os licitantes é princípio irrelegável na licitação.

Celso A. Bandeira de Mello afirma que “o princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis pôr razões lógicas e substancialmente (isto é, a face da constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento”.

11. O excesso apresentado no Edital de Licitação é ilegal, pois acresce de forma indevida os limites impostos pelo artigo 30, seus incisos e parágrafos, da Lei de Licitações (Lei n.º 8666/93), sem que tal acréscimo represente um ganho de qualidade dos concorrentes, mas simplesmente um *plus* injustificável. Diz a norma mencionada:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;  
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem



como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (os grifos são nossos).

Portanto, não há como se discutir o excesso do edital quando pede atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica, o que foi devidamente cumprido.

Além disto, e como dito anteriormente, a comprovação constante do item "b" do item 5.4, do Edital trata-se de preciosismo, já que o edital consta do sítio eletrônico da licitante.

Em reforço à tese ora defendida, socorremos ao pensamento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a saber:

"Apelação cível em mandado de segurança nº 5.779, de Tubarão.

*Administrativo. Licitação. Inabilitação de concorrente. Ilegalidade. Rigorismos e formalismos inúteis na análise da documentação apresentada. Segurança concedida. Reexame necessário.*

*Visa a concorrência fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa*

*exegese da lei devem ser arredados'* (TJRS - RDP 14/240).  
Rel. Des. Pedro Manoel Abreu, em 28/11/1996."

"Acórdão: Apelação Cível em Mandado de Segurança  
2004.013668-4

Relator: Pedro Manoel Abreu

Data da Decisão: 29/11/2005

EMENTA: Administrativo. Licitação. Qualificação técnica. Exigência de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público interno. Necessidade de averbação dos serviços prestados junto à OAB. Requisitos excessivos. Inteligência dos arts. 3º e 30 da Lei nº 8.666/93. Cláusula que compromete a competitividade do certame. Afronta aos princípios da isonomia e universalidade. Direito líquido e certo violado. Sentença mantida. Recurso desprovido. O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação (STJ, MS nº 5.693/DF, Min. Nilton Luiz Pereira)."

Além disto, já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "*Visa à concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados'*"(TJRS - RDP 14/240).

adverte: Nessa mesma linha, Hely Lopes Meirelles

"Nenhuma outra documentação deverá ser exigida, pois o legislador empregou deliberadamente o advérbio exclusivamente, para impedir que a Administração, por excesso de cautela ou vício burocrático, condicione a habilitação dos licitantes à apresentação de documentos inúteis e dispendiosos, que muitas vezes afastam concorrentes idôneos pela dificuldade de obtê-los." (Licitação e Contrato Administrativo, 10ª ed., p. 75).

A par de tais decisões do Judiciário e da doutrina elencada, vê-se que há fundamento legal ao pedido formulado pela ora recorrente, e, sua pretensão não fere direito algum das demais licitantes.

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação



da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Entretanto, em assim V.S.<sup>a</sup> não entendendo, requer desde já a aplicação do disposto no artigo 43, § 1.º, da Lei Complementar 126/06, deferindo-se à Recorrente o prazo de cinco dias para a juntada do documento.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

União da Vitória, 20 de novembro de 2017.

*Zuleide L. G. Martins*  
ZULEIDE LÚCIA GAVASSO MARTINS - ME



ZULEIDE LUCIA GAVASSO MARTINS - ME

CNPJ Nº 03.621.288/0001-00

Rua Expedicionário Edmundo Arrabar, nº 2338

Bairro Santa Rosa, Município de Porto União – SC, CEP 89.400-000

Telefone (42) 99904-0012

e-mail: osmarpsdireito@hotmail

COMPRAS E LICITAÇÕES

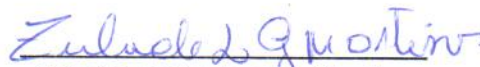
ANEXO III

DECLARAÇÃO

CONCORRÊNCIA Nº1/2017

ZULEIDE LUCIA GAVASSO MARTINS - ME, CNPJ Nº 03.621.288/0001-00, sediada Rua Expedicionário Edmundo Arrabar, nº 2338, Bairro santa Rosa, Município de Porto União – SC, CEP 89.400-000, Telefone (42) 999801214, e-mail: osmarpsdireito@hotmail.com, por intermédio de seu representante legal, infra-assinado, declara, para fins do disposto no Edital de CONCORRÊNCIA Nº1/2017, que cumprirá a Resolução nº216, de 15 de setembro de 2004, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA na execução dos serviços.

União da Vitória (PR), 10 de Novembro de 2017.

  
Zuleide Lucia Gavasso Martins  
Assinatura e carimbo  
(representante da empresa)





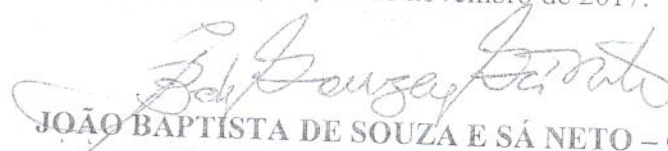
MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
5º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE COMBATE BLINDADO  
(2º BE/1908)  
BATALHÃO JUAREZ TÁVORA

DECLARAÇÃO

Através da presente, para fins de participação em licitação, declaramos que ZULEIDE LUCIA GAVASSO MARTINS, inscrito no CNPJ 03.621.288/0001-00, sediado na Rua Crespim Ramos, 245, Bairro São Pedro, Porto União-SC, representado pela Sra Zuleide Lucia Gavasso Martins, brasileira, casada, empresária, residente e domiciliada à rua Crespim Ramos, 245, Bairro São Pedro, Porto União-SC, telefone (42) 3523- 3934, RG 45664678, CPF 650.284.819-20, prestou serviço de apoio, na qualidade de cessionário, em espaço do aquartelamento destinado ao funcionamento de uma CANTINA, iniciando as atividades em 29 de maio de 2012 e findando-se em 29 de maio de 2017. Informamos que os serviços foram realizados conforme o acordado e não consta em nossos registros qualquer ocorrência que penalize o referido cessionário.

Atestamos ainda que, até a presente data, o referido cessionário satisfaz as normas exigidas, não havendo fatos supervenientes que desabonem a qualidade dos serviços e sua conduta comercial.

Porto União, SC, 13 de novembro de 2017.

  
JOÃO BAPTISTA DE SOUZA E SÁ NETO – Cel  
Comandante do 5º BE Cmb Bld



PORTO UNIÃO (SC), 13 DE NOVEMBRO DE 2017

Á  
FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
COMPRAS E LICITAÇÕES

ATRAVÉS DA PRESENTE, PARA FINS DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO JUNTO A ESTA INSTITUIÇÃO, DECLARO QUE ZULEIDE LÚCIA GAVASSO MARTINS – ME, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 03.621.288/0001-00, É NOSSO FORNECEDOR DE LANCHES, SALGADOS E SIMILARES, CUMPRINDO PORTANTO A NATUREZA JURÍDICA QUE SE PROPÕE.

ATENCIOSAMENTE

2º Tab. de Notas

*Regiani mara da silva*  
REGIANI MARA DA SILVA  
RUA SETE DE SETEMBRO, Nº 102, SALA 03  
CENTRO PORTO UNIÃO – SC  
CNPJ: 26.972.766/0001-21



2º Tabelionato de Notas e Protestos - Porto União-SC  
Francis Costa Benghi - Tabeliã Interina  
Rua Sete de Setembro, nº 162 - Centro - CEP 89400-000  
Fone: (42) 3522-2142 - e-mail: cartoriocosta@waw.com.br

Reconheço por semelhança a(s) assinatura(s) abaixo indicada(s) e dou fé  
Regiani Mara da Silva (EW268328-200A) \*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*

Emolumentos: 1 Reconhecimento de firma por semelhança R\$ 3,06 | 1 Selo de  
Fiscalização pago R\$ 1,85 | Total R\$ 4,90 | Recibo Nº: 160509

Confira os dados do ato em <http://selo.tjsc.jus.br/>

Dou fé, Porto União - 14 de novembro de 2017

*Dionizio Suda*  
Dionizio Suda - Escrevente Substituto

